

PORTARIA Nº 171, DE 22 DE JANEIRO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º inciso VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, inciso I, II, e IV, "c" V § 2º, todos da Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988, e PROCESSO IBAMA Nº 2965/89, e considerando as recomendações das Reuniões do Grupo Permanente de Estudos sobre o camarão rosa - GPE/90 e com o setor pesqueiro, realizadas em Itajaí/SC, no período de 24 a 28 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Proibir anualmente, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio, a pesca de camarões rosa (Ponapeus Paulensis, P. brasiliensis e P. subtilis), verdadeiro (P. schmitti), santana (Pleoticus melleri), sete barbas (Xiphoponeus Kroveri) e barba ruça (Artemesia longinaria), com todas as artes de pesca, na área compreendida entre os paralelos 18º20'S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º40'S (Foz do Arroio Chuí - Estado do Rio Grande do Sul), excetuando-se a Lagoa dos Patos (RS).

§ 1º - Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas, até o dia 16 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - É vedado o transporte, a estocagem e a comercialização de camarão objeto da presente Portaria durante o período de defeso sem a comprovação da origem do produto, permitida pelo IBAMA.

Art. 2º - Entre 15 de fevereiro e 15 de março, a pesca de camarão poderá ser efetuada em áreas estuarinas e lagoas exclusivamente com o uso de tarrafa de arremesso, com malha de 25mm esticada (nó a nó).

Art. 3º - Fica permitida a pesca pela frota camaroneira, devidamente permissionada, de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada modalidade de pesca e arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo Único - As embarcações camaroneiras para operar na pesca dessas espécies deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art. 4º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no art. 1º, constituiu dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata referido artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente a lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-10, de 18 de maio de 1988, da extinta SUDEPE e as Portarias nºs 1352, de 05 de dezembro de 1989 e 231 de 08 de março de 1990.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Ofs. nºs 15 e 49/91)